



Representação de Inconstitucionalidade
0093638-19.2022.8.19.0000

FLS.1

Representante: Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação - SEPE

Representada: Câmara Municipal do Município de Porto Real

Relator: Desembargador Claudio de Mello Tavares

DECISÃO

Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação – SEPE, em face da Lei 824/2022 do Município de Porto Real, ao argumento, em síntese, de que a norma viola os arts. 7º, 8º, 9º; 112, §1º, II, “d”; 307, II, III e VI, todos da Constituição Estadual, além de dispositivos da Constituição Federal que são de reprodução obrigatória, quais sejam, os respectivos arts. 1º, V; 5º, IV, 22, I; 205; 206, II e III

É o seguinte o conteúdo da norma impugnada:

“LEI N° 824 DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

EMENTA: dispõe sobre a criação do Programa `Foco na Aula e dá providências correlatas.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o programa `Foco na Aula`, nas unidades educacionais administradas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 2º - O Programa `Foco na Aula` consiste na instalação de Câmeras nas salas de aulas das escolas municipais.

§ 1º - As câmeras devem estar preparadas para a captação de áudio e vídeo;

§ 2º - Os dispositivos de gravação devem ser posicionados de forma a visualizar toda a área frontal da sala de aula;



Representação de Inconstitucionalidade
0093638-19.2022.8.19.0000

FLS.2

§ 3º - As câmeras devem captar as aulas na íntegra, inclusive com o conteúdo escrito nas lousas;

§ 4º - As imagens dos estudantes devem ser preservadas;

§ 5º - As salas de aula devem ter a indicação de que o ambiente é monitorado por câmeras.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo o armazenamento das imagens captadas nas salas de aula, bem como a sua disponibilização mediante autorização.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, e Turismo poderá delegar a obrigação de armazenamento das imagens, tratada no caput deste artigo, às Diretorias das escolas Municipais;

§ 2º - As imagens devem ser guardadas pelo período mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da aula;

§ 3º - O acesso ao conteúdo gravado poderá ser fornecido para os pais ou responsáveis pelos estudantes, desde que façam solicitação por escrito para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo;

§ 4º - O arquivo do conteúdo audiovisual deverá ser catalogado por unidade escolar e disciplina ministrada;

§ 5º - As aulas gravadas previamente serão disponibilizadas para os alunos que tenham se ausentado das aulas de forma justificada, ou pretendam assistir ao conteúdo para reforço da disciplina.

I – para fins de cumprimento do estipulado no §5º deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo deverá criar um portal, para que os



Representação de Inconstitucionalidade
0093638-19.2022.8.19.0000

FLS.3

estudantes possam obter login e senha de acesso ao conteúdo das aulas.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo poderá criar conselho consultivo com o objetivo de deliberar à respeito dos pedidos de acesso ao material audiovisual arquivado, desde que não estejam contemplados pelas hipóteses tratadas nesta Lei.

§ 1º - O conselho consultivo estipulado no caput não será remunerado.

§ 2º - O conselho deverá contar com os seguintes representantes da comunidade estudantil, na quantidade de 1 (um) membro por categoria descrita por incisos:

- I- Titular da secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo;*
- II- Representante dos Diretores das escolas*
- III- Representante de pais e alunos.*

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, suplementadas, se necessários.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo terá 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Alega, primeiramente, que a Lei em questão padece de vício de iniciativa, pois, embora venha disciplinar o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação e lhe impor atribuições, resultou de projeto apresentado por vereador. Afirma que, para criar obrigações para a Administração municipal na seara da Educação, a lei deve ser oriunda de projeto cuja iniciativa cabe privativamente ao Prefeito, na forma do art. 112, §1º, II, “d”, da Carta Estadual,



Representação de Inconstitucionalidade
0093638-19.2022.8.19.0000

FLS.4

como já foi reconhecido por este Tribunal nas Ações Diretas n.º 0018946-93.2015.8.19.0000, 0030018-82.2012.8.19.0000 e 0043828-12.2021.8.19.0000.

Conclui, assim, que foi desrespeitada a cláusula constitucional da separação dos poderes (art. 7º da Constituição Estadual).

Argumenta, igualmente, que a norma inquinada tem como objetivo cercear e filtrar as informações divulgadas pelos docentes, a exemplo do Projeto “Escola sem Partido”, que este Tribunal já afirmou ser incompatível com o sistema constitucional (na ADI n.º 0012048-59.2018.8.19.0000), violando a liberdade de cátedra que é protegida pelo art. 307 e incisos da Constituição Estadual.

Aduz que a lei questionada agride o direito fundamental da inviolabilidade da imagem do professor, objeto da garantia inscrita no art. 5º, X, da Constituição Federal e reproduzida no art. 22 da Carta Estadual, ademais de conflitar com os arts. 29, I e 46, IV, da Lei Nacional 9.610/98 – do que se deduz, por fim, a violação da competência legislativa da União para dispor sobre direito autoral, prevista no art. 22, I, da Carta da República.

Pleiteia o deferimento de medida cautelar, para suspensão da eficácia de Lei Municipal 824/2022, na forma do art. 105, §3º do RITJRJ, a notificação da Câmara Municipal, a intimação da Procuradoria-Geral do Município e da Procuradoria-Geral do Estado, bem como do Ministério Público, e, ao fim, o julgamento de procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade da norma, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, por violação dos dispositivos constitucionais destacados a princípio.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aprecio o pleito cautelar de suspensão de eficácia da Lei ora questionada.

Em que pese a presumida constitucionalidade das leis, mostram-se plausíveis as alegações do Representante quanto à conflituosidade da norma



Representação de Inconstitucionalidade
0093638-19.2022.8.19.0000

FLS.5

em exame com os dispositivos da Constituição Estadual destacados na exordial, nos planos formal e material.

Com efeito, malgrado seja proveniente de projeto de lei de autoria de vereador, a norma em questão cria política pública no bojo da qual a Administração Municipal fica obrigada a instalar câmeras nas salas de aula das escolas municipais (art. 2º), armazenar e tornar disponíveis as imagens captadas (art. 3º), ademais de instituir órgão deliberativo com competência sobre o acesso ao material arquivado, criar despesa (art. 5º) e obrigação de regulamentação administrativa (art. 6º).

Destarte, a Lei em exame incorre, *prima facie*, em conflito com os arts. 7º e 112, §1º, II, “d”, da Constituição Estadual, o primeiro dos quais reproduz neste ente político o princípio da separação dos poderes, e o segundo, aplicável aos municípios fluminenses por força do disposto no art. 345 da Carta Estadual, que estabelece iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, *ipsis litteris*:

“Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo”.

Por outro lado, como expôs o representante, a instituição de política de captação de imagens de sala de aula da rede municipal em vídeo, da forma como tratada na norma em questão, parece não ponderar o direito do



Representação de Inconstitucionalidade
0093638-19.2022.8.19.0000

FLS.6

docente à própria imagem, submetendo a risco a garantia da sua inviolabilidade – que é cláusula constitucional pétrea cuja normatividade evidentemente se projeta ao âmbito estadual como princípio, mercê do já referido art. 345 da Constituição deste ente político.

Ademais, verifica-se a iminência do termo final do prazo fixado pela norma questionada (art. 6º) para que a Administração regulamente e implemente a política pública nomeada como “Foco na Aula”, de forma que se apresenta não apenas a probabilidade do direito alegado, como antes exposto, mas também o requisito da urgência.

Por tais fundamentos, defiro medida cautelar para suspender a eficácia da Lei 824/2022 do Município de Porto Real até julgamento definitivo desta Representação, *ad referendum* do Órgão Especial.

Inclua-se em mesa, na forma do §3º do art. 105 do RITJRJ.

Oficiem-se o Exmo. Sr. Prefeito de Porto Real e o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Porto Real, comunicando a decisão e solicitando informações, no prazo de 30 dias.

Após, à Procuradoria Geral do Município de Porto Real, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Relator